

A. I. N° - 206987.0330/10-0
AUTUADO - COMEXIM LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 26.07.2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-01/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO. FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação tributária acessória. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade e a solicitação de diligência ou de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige ICMS, no valor total R\$37.448,52, em decorrência das seguintes irregularidades:

1- Falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2005, 2006 e 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 37.178,52, mais multa de 70%.

2- Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, nos meses de agosto e setembro de 2010. Foi indicada multa no valor total de R\$ 270,00. Trata-se da falta de apresentação de diversos memorandos de exportação.

O autuado apresentou defesa, fls. 385 a 391, argumentando que a atividade desenvolvida na filial localizada na cidade de Utinga-BA é limitada à aquisição de cafés crus, cuja totalidade é remetida à filial de Ouro Fino-MG, na qual os cafés são preparados e exportados para outros países.

Diz que os “demonstrativos” a que se refere o Auto de Infração não estão completos, faltando vários deles, o que diz cercear o seu direito de defesa.

Afirma que a descrição dos fatos é precária e não permite o conhecimento dos procedimentos adotados pelo seu autuante, impedindo-o de examinar todos os argumentos utilizados na lavratura do Auto de Infração.

Sustenta que os valores das bases de cálculo são apresentados em seus totais, não lhe dando a oportunidade de confrontá-los com sua documentação e argumentar contra a sua apuração.

Menciona que fraude não se presume e, em seguida, afirma que cabe à fiscalização comprovar suas alegações, coisa que diz não ter ocorrido no presente caso.

Assevera que as suas operações de saídas e de entradas estão contabilizadas, não podendo a fiscalização supor que houve fraude e, assim, lançar tributo com base nessa suposição. Cita doutrina e jurisprudência, para embasar seus argumentos.

Destaca que, durante toda a auditoria fiscal realizada, não foi apurada qualquer prova de que tivesse alienado mercadorias sem a necessária documentação.

Afirma que nos lançamentos de ofício os valores de multas e de juros decorridos devem ser claramente declarados, sob pena de o lançamento ficar incompleto.

Frisa que a multa de 70% sobre o valor do ICMS hipoteticamente devido tem a natureza de pena punitiva por fraude, o que faz com que ela padeça de liquidez e de certeza, visto que a fraude não foi comprovada pela fiscalização.

Requer a revisão do lançamento, para que se verifique se algum imposto deixou de ser pago ao Estado da Bahia. Pede que, na hipótese de ser negada a revisão fiscal, seja realizada perícia contábil, a ser por ele acompanhado, através da qual fique demonstrada a inexistência do débito de ICMS constante do Auto de Infração.

Ao finalizar, o autuado solicita que o Auto de Infração seja anulado, ou que seja o lançamento reduzido à multa por não apresentação de documentos [infração 2].

Em 06/12/10, o autuado apresentou aditamento da defesa (fls. 394 a 396), no qual afirma que na auditoria fiscal, relativamente ao exercício de 2005, não foi considerada a operação descrita na Nota Fiscal nº 360 (fl. 401), sob o argumento de que a mesma não havia sido escriturada no Registro de Saídas. Diz que, no entanto, essa nota fiscal está lançada na página 18 do Livro nº 8. Aduz que, ao se incluir essa nota na auditoria, a base de cálculo fica reduzida de R\$ 83.567,41 para R\$ 39.177,41 e, assim, também ficam reduzidos o ICMS e seus consectários.

Quanto ao exercício de 2006, afirma que não foram computadas as seguintes notas fiscais de saída de mercadorias: a) Nota Fiscal nº 4462 (fl. 403), de 24.11.2006, correspondente a 12,74 sacas de café; b) Nota Fiscal nº 3478 (fl. 402), de 23.01.2006, correspondente a 172 sacas de café. Ressalta que, considerando essas notas fiscais, a base de cálculo utilizada no lançamento fica reduzida de R\$ 67.047,00 para R\$ 21.949,76, o que reduz o ICMS e seus consectários.

Ao finalizar, o autuado solicita que seja reduzido o valor exigido no Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 406 e 407, na qual afirma que todos os demonstrativos que embasaram os levantamentos quantitativos foram apensados ao processo e deles o autuado recebeu cópia, conforme recibos às fls. 5 a 47 dos autos.

Diz que os argumentos defensivos acerca da descrição dos fatos, da indicação dos valores pelos totais, de que há presunção de fraude e de que as operações de entradas e de saídas foram contabilizadas não procedem, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os livros e documentos do autuado, seguindo rigorosos critérios técnicos.

Assevera que não se sustenta o argumento atinente à Nota Fiscal de Entrada nº 360, haja vista que esse documento fiscal já tinha sido incluído na auditoria fiscal, conforme fl. 16 dos autos. Frisa que uma eventual inclusão dessa nota fiscal aumentaria a omissão de saída apurada.

Acata o argumento defensivo quanto às Notas Fiscais nºs 4462 e 3478 e refaz o levantamento (fls. 408 a 414), de forma que o valor exigido no exercício de 2006 passa de R\$ 11.397,99 para R\$ 3.591,14. Dessa forma, o débito da infração 1 passou para R\$ 29.271,66, mantendo-se inalterada a multa indicada na infração 2, o que totaliza R\$ 29.541,66, conforme demonstrativo à fl. 407.

O autuado foi notificado acerca do resultado da informação fiscal (fls. 416 a 440) em 11/04/2011 e, em 19/04/2011, solicitou o parcelamento do valor apurado na informação fiscal.

Às fls. 455 a 457, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao parcelamento da parte reconhecida do Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS referente a omissões de operações de saídas de mercadorias tributáveis (infração 1) e de ter deixado de apresentar documentos fiscais quando regulamente intimado (infração 2).

Na sua impugnação, o autuado afirma que o seu direito de defesa foi cerceado, pois o Auto de Infração não está acompanhado de todos os demonstrativos, que a descrição dos fatos é precária e que os valores da base de cálculo são apresentados pelos totais.

Ao analisar as peças processuais, verifico que não há razão para a nulidade do Auto de Infração, pois o lançamento está acompanhado dos demonstrativos previstos e necessários ao exercício do direito de defesa (fls. 4 a 47), sendo que deles o autuado recebeu cópia, conforme os recibos assinados às fls. 4, 7, 8, 9, 13, 19, 20, 22, 23, 24, 28, 35, 36, 38, 39, 40, 44 e 47. A descrição dos fatos constantes nos Auto Infração é a rotineiramente utilizada pela fiscalização, permite o entendimento da infração apurada e possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Os valores lançados estão discriminados no Auto de Infração de acordo com as diferenças apuradas na auditoria de estoque, sendo que a movimentação dos estoques está devidamente demonstrada.

O autuado sustenta que o imposto foi apurado com base em suposição, sem comprovação de que houve alienação de mercadorias sem documentação fiscal.

Discordo desse argumento defensivo, haja vista que o imposto lançado foi apurado com base em levantamento quantitativo de estoque, elaborado de acordo com os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado à fiscalização. O levantamento quantitativo de estoque comprova algebricamente as movimentações dos estoques e as eventuais diferenças decorrentes de operações não acompanhadas da devida documentação fiscal. Não há, portanto, como se acolher a tese defensiva de que o Auto de infração está baseado em presunção.

Quanto à indicação da multa e dos acréscimos legais, observo que esses componentes do débito tributário estão devidamente indicados no Auto de Infração, sendo que os acréscimos moratórios que incidirão sobre o montante devido serão calculados quando da quitação do Auto de Infração.

Quanto à solicitação de revisão e de perícia, observo que os elementos já existentes nos autos, especialmente os dados trazidos na informação fiscal, da qual o autuado foi notificado e recebeu cópia, permitem a formação do convencimento dos julgadores. Dessa forma, com fulcro no art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação feita pelo autuado.

No aditamento da defesa, o autuado alega que, em relação ao levantamento quantitativo de 2005, não foi considerada a operação de entrada consignada na Nota Fiscal nº 360. Conforme foi bem explicado na informação fiscal, esse documento já foi considerado na auditoria, conforme se pode observar à fl. 16 dos autos.

Quanto ao exercício de 2006, o autuado alega que não foram computadas as Notas Fiscais de saídas nºs 4462 e 3478. Ao se analisar os demonstrativos das saídas de fls. 25 a 28, constato que efetivamente essas duas notas fiscais não foram incluídas na auditoria fiscal. Dessa forma, foi correto o procedimento do autuante ao incluir essas notas fiscais no levantamento quantitativo correspondente e refazer a apuração do imposto devido. Em decorrência dessa retificação, o imposto devido na infração 1, no exercício de 2006, passou para R\$ 3.591,14, mantendo-se inalterados os demais valores cobrados nesse item do lançamento. Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$ 29.271,66, conforme demonstrativo à fl. 407.

Quanto à infração 2, o autuado reconhece o cometimento da infração e, portanto, esse item do lançamento subsiste integralmente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206987.0330/100**, lavrado contra **COMEXIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.271,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$270,00**, prevista no inciso XX do artigo 42 do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2011

RUBENS MOITINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR